SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2046822 - RJ (2023/0005693-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
EMBARGANTE	:	----------
ADVOGADOS	:	TIAGO MEIRA CANEDO - RJ105361 DIOGO CARVALHO CABRAL - RJ223956
EMBARGADO	:	----------
EMBARGADO	:	----------
EMBARGADO	:	----------
EMBARGADO	:	----------
EMBARGADO	:	----------
ADVOGADOS	:	ELAINE TEIXEIRA DA SILVA - RJ105077 JOSE NELIO DE CARVALHO - RJ002700A

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. USO DE FERRAMENTA DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. DEFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 284/STF.

1. É inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentaçãoquando a petição apenas transcreve a conversa do causídico com a ferramenta de inteligência artificial. Aplicação da Súmula nº 284/STF.
2. Embargos declaratórios não conhecidos.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por ----------. contra acórdão assim ementado:

> *"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DESPEJO. FALTA DE PAGAMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. PERDA OBJETO. APELAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. SUSTENTAÇÃO ORAL. JULGAMENTO VIRTUAL. PREJUÍZO. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.*
>
> *1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origemmotiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.*
>
> *2. O julgamento virtual está de acordo com os princípios da colegialidade, daadequada duração do processo e do devido processo legal e a verificação de eventual nulidade por falta da oportunidade para a sustentação oral em sessão presencial depende da demonstração de prejuízo concreto, em conformidade com o princípio pas de nulité sans grief.*
>
> *3. Na hipótese, rever o entendimento das instâncias ordinárias acerca dafalta de comprovação da indispensabilidade da sustentação oral presencial exigiria a análise de fatos e provas dos autos, procedimento inviável devido ao óbice da Súmula nº 7/STJ.*

Documento eletrônico VDA61057811 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006

Documento eletrônico juntado ao processo em 19/11/2026 às 01:22:11 pelo usuário: SERVIÇO CONFIRMADOR DO DJ
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 21/10/2026 16:42:01
Código de Controle do Documento: d77b57cd-0f0c-43f6-a0f6-1eb6bb7a287d

> *4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."*(e-STJ fl. 851)

A parte embargante pretende a reforma do acórdão atacado.

A parte contrária apresentou impugnação (e-STJ fls. 915/921).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece ser conhecida.

Com efeito, observa-se que a petição dos embargos declaratórios (e-STJ fls. 860/912) constitui apenas a transcrição de uma conversa do causídico com a ferramenta de inteligência artificial, no intuito de "*verificar a viabilidade técnica de oposição de Embargos de Declaração ainda hoje, perante o STJ*" (e-STJ fl. 860) e, depois, redigir a peça recursal.

Ante a deficiente fundamentação do recurso, incide, por analogia, a Súmula nº 284/STF: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*".

A propósito, fazendo-se as devidas adequações ao caso concreto:

> *"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS.*
> *A dissociação entre as razões articuladas nos embargos de declaração e os reais fundamentos do acórdão embargado expõe a deficiência da argumentação e impede o seu conhecimento. Súmula n. 284/STF.*
> *Embargos de declaração não conhecidos."*
>
> (EDcl no AgInt no AREsp 3.183.106/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 22/9/2026, DJEN de 24/9/2026.)

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração, ressaltando que a reiteração, com intuito protelatório, implicará a imposição de multa, nos termos do art. 1.026, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

É o voto.

Documento eletrônico VDA61057811 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006

Documento eletrônico juntado ao processo em 19/11/2026 às 01:22:11 pelo usuário: SERVIÇO CONFIRMADOR DO DJ
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 21/10/2026 16:42:01
Código de Controle do Documento: d77b57cd-0f0c-43f6-a0f6-1eb6bb7a287d